



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 58-61.2016.6.02.0039

**ACÓRDÃO Nº 11.843  
(28/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 58-61.2016.6.02.0039	
RECORRENTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO:	COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “UNIDOS POR PARICONHA” (PP – PR – PHS – PSB – PEN – PC do B)
ADVOGADOS:	BOMFIM JATOBÁ LINS & LÔBO (BJLL) – ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/AL 148/04 FABIANO DE AMORIM JATOBÁ (OAB/AL Nº 5.675) FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL Nº 6.161) JOÃO LUÍS LÔBO SILVA (OAB/AL Nº 5.032) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (OAB/AL Nº 6.352)
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MANTA MARQUES

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PARICONHA/AL. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “UNIDOS POR PARICONHA”. IMPUGNAÇÃO. ATA DA CONVENÇÃO. ERRO FORMAL. DELIBERAÇÃO SOBRE COMPOSIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. DEFERIMENTO DO DRAP. PEDIDO DE INDEFERIMENTO DO DRAP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DEFERIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro de 2016.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**  
Presidente em exercício

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 58-61.2016.6.02.0039

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Promotoria Eleitoral com assento na 39ª Zona, almejando a reforma da sentença preferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral (fls. 122-126), que julgou improcedente os pedidos contidos na ação de impugnação e declarou a coligação majoritária “Unidos por Pariconha” e os partidos que a integram (PP – PR – PHS – PSB – PEN – PC DO B), aptos a participarem das eleições municipais de 2016.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação majoritária “Unidos por Pariconha” (PP – PR – PHS – PSB – PEN – PC DO B) foi impugnado pela Promotoria Eleitoral com assento na 39ª Zona, sob o argumento de que somente a Ata de convenção do PP possuiria a composição majoritária consentânea com o DRAP, enquanto as demais: PR, PHS, PSB, PEN e PC DO B não estariam de acordo.

Consta da referida sentença que “o intuito dos representantes partidários consistia realmente em formarem coligação majoritária entre os partidos: PP, PR, PSB, PC DO B, PEN e PHS, mas que por erro das pessoas designadas pelos partidos para feitura das atas, ocorreram omissões numas e outras, mas, perfeitamente supridas pela manifestação da vontade de todos, peticionada em cartório em 12.08.2016, sob protocolo de nº 22.407/2016, às fls. 39”, e, portanto, deferiu o pedido registro de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação majoritária “Unidos por Pariconha”, composta pelos partidos (PP – PR – PHS – PSB – PEN – PC DO B), no município de Pariconha/AL.

Contra essa decisão, o recorrente/impugnante interpôs recurso inominado (fls. 130-142), reiterando, no mérito, os argumentos constantes da inicial da impugnação.

A recorrida/impugnada ofereceu contrarrazões (fls. 146-160) reiterando, em suma, os argumentos constantes da contestação à impugnação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 167-169) pelo não provimento do presente recurso, com a manutenção da sentença combatida.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 58-61.2016.6.02.0039

## 2. VOTO

Inicialmente, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no DEJEAL em 09.09.2016, e o apelo foi protocolado em 12.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no art. 52 da Res. TSE nº 23.455/2015. Ademais, há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90). Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras).

Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia a juíza eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

### 2.1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Defende a coligação majoritária “Unidos por Pariconha”, composta pelos partidos (PP – PR – PHS – PSB – PEN – PC DO B), que a petição inicial é inepta por faltar-lhe possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 330, I, § 1º, I, c/c 485, I e IV, todos do CPC, uma vez que não pediu a citação de todos os litisconsortes passivos necessários.

Ocorre que, como muito bem exposto pelo magistrado na sentença combatida (fls. 122-126), a coligação funciona como entidade una, não havendo que se falar em litisconsórcio, sendo desnecessário citar todos os integrantes da coligação.

No caso concreto, concluo que a peça inaugural preencheu o disposto no art. 319, inciso III, do CPC, quando requereu a desconstituição do DRAP da coligação majoritária “Unidos por Pariconha”, composta pelos partidos (PP – PR – PHS – PSB – PEN – PC DO B), no município de Pariconha/AL.

Ademais, ressalte-se que a ação veio devidamente instruída com os documentos inerentes ao procedimento, além do que não lhe falta pedido ou causa de pedir, nem ostenta defeito capaz de obstar, impedir ou tornar impossível o exame do mérito, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.



## 2.2. MÉRITO

O fundamento para o deferimento do pedido de Registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação majoritária “Unidos por Pariconha” impugnada, ora recorrida, foi a demonstração inequívoca do intuito dos representantes partidários em formarem coligação majoritária entre os partidos: PP, PR, PSB, PC DO B, PEN e PHS, a despeito da ocorrência de erro formal quando da feitura das atas, o que foi perfeitamente suprido pela manifestação da vontade de todos os partidos coligados, por intermédio de petição protocolizada em cartório em 12.08.2016, sob o nº 22.407/2016.

A análise dos autos revela que a coligação impugnada, de fato, comprovou que as falhas constantes das Atas de convenção apresentadas, tratavam-se de meros erros formais e que, efetiva e tempestivamente, promoveram as correções necessárias, através de manifestação conjunta e inequívoca.

Quanto a isso não há dúvida alguma, porque de fato ocorreu, sobretudo diante do teor da manifestação conjunta protocolizada em cartório em 12.08.2016, sob o nº 22.407/2016 (fl. 39).

Contudo, diferentemente do que sustentado pelo recorrente, a sentença combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na Ação (AIRC) quanto no presente recurso.

Concordo com o pronunciamento abalizado proferido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 167-169), não se mostra razoável e nem proporcional engessar os procedimentos eleitorais de modo a tornar mais dificultoso o exercício dos direitos políticos, sobretudo quando a jurisprudência eleitoral tem se mostrado bastante tolerante com outras irregularidades meramente formais e o mesmo entendimento deve ser adota no presente caso.

Diante do exposto, julgo que o recurso não merece acolhida, razão pela qual dele conheço apenas para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a sentença combatida, que deferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação majoritária “Unidos por Pariconha”, composta pelos partidos (PP – PR – PHS – PSB – PEN – PC DO B), no município de Pariconha/AL.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 58-61.2016.6.02.0039

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 58-61.2016.6.02.0039**  
**Prot. 22.148/2016**

**ORIGEM: PARICONHA - AL**

**JULGADO EM:** 28/09/2016 (SESSÃO Nº 82/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.843, de 28/9/2016). Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 58-61.2016.6.02.0039

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11843 foi conferido(a) e publicado na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS